

LEI Nº 2.044, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2006.

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município:

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Piracicaba aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A política de pessoal do Poder Executivo será fundamentada na valorização do servidor, tendo por objetivo os seguintes princípios:

I - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

II - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;

III - sistema de mérito, objetivamente apurado para o ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira,

IV - remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para seu desempenho;

V - condições para realização pessoal;

VI - instrumento de melhoria das relações de trabalho;

VII - remuneração e promoção dos servidores de acordo com o tempo de serviço, merecimento e aperfeiçoamento profissional.

Art. 2º - Para fins dessa Lei, considera-se:

I - Cargo - conjunto de atividades, competências e responsabilidades atribuídas ao servidor no desempenho de seu trabalho;

II - Função - conjunto de competências e responsabilidades conferidas ao servidor;

III - Servidor - a pessoa física que presta serviços não eventuais ao Município, seja em provimento dos Quadros Permanente, Comissionado ou Suplementar;

IV - Vencimento - valor mensal atribuído ao servidor pelo efetivo exercício de cargo público;

V - Classe - conjunto de cargos do mesmo nível de complexidade e/ou responsabilidades e mesmo salário;

VI - Quadro Permanente - relação quantificada dos cargos efetivos necessários ao bom desempenho das atividades de rotina da Prefeitura;

VII - Quadro Comissionado - relação quantificada dos cargos de assessoramento, direção e chefia necessários ao bom desempenho das atividades da administração pública;

VIII - Quadro Suplementar - relação de cargos criados por leis anteriores e que se extinguirão pela vacância;

IX - Símbolo - referência alfa-numérica que se dá a cada nível de salário;

X - Provimento - o ato pelo qual são preenchidos os cargos do quadro permanente, por admissão ou promoção funcional, do quadro

comissionado de recrutamento amplo e do quadro suplementar por reequadramento;

XI - Reequadramento - é o enquadramento dos atuais servidores nos cargos criados;

XII - Tabela de Vencimento - é o conjunto organizado em níveis e graus, das retribuições pecuniárias adotadas pelo Poder Executivo;

XIII - Nível - é a posição dos cargos públicos na tabela de vencimento, expresso em algarismo romano;

XIV - Faixa de Vencimento - é o conjunto de graus dentro de cada nível de vencimento;

XV - Grau - é a posição remuneratória, em cada nível para os cargos públicos, expressos em letras;

XVI - Progressão - é o posicionamento do servidor a um grau remuneratório superior àquele em que esteja, no mesmo nível;

XVII - Promoção Funcional - é a elevação de um servidor a um cargo de classe superior e de tarefas mais complexas às do cargo ocupado;

XVIII - Avaliação de Desempenho - é a aferição do grau de aproveitamento do servidor, tendo em vista os atributos exigidos para o desempenho do cargo ocupado no período probatório.

XIX - Período Probatório - é o interstício de tempo para se avaliar o desempenho e a capacidade do servidor para desempenhar as tarefas e atribuições pertinentes ao cargo ocupado.

DO PROVIMENTO

Art. 3º - O Quadro Permanente é ocupado por servidores aprovados em Concurso Público Municipal.

Art. 4º - O Quadro Comissionado, de provimento amplo ou restrito, é de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - O cargo comissionado de recrutamento restrito somente será acessível a servidores efetivos ou estáveis.

§ 2º - O servidor nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão, poderá optar pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido da gratificação de 10% (dez por cento).

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 5º - O vencimento atribuído a cada símbolo de vencimento corresponde a jornada de trabalho prevista para cada cargo, conforme dispõe o Anexo IV, parte integrante desta Lei.

Parágrafo único - As jornadas diferentes das estabelecidas neste artigo, terão seus vencimentos proporcionais às horas trabalhadas.

DA PROGRESSÃO

Art. 6º - A progressão horizontal é a ascensão funcional, dentro de cada cargo público, de um grau até dois graus subseqüentes, na faixa de remuneração do cargo a que pertence o servidor.

Art. 7º - As progressões serão feitas por merecimento e são adquiridas no cargo público, podendo ser cumulativas dentro do período exigido.

Art. 8º - O servidor terá direito à progressão em seu cargo efetivo, desde que satisfaça, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - estar em efetivo exercício no serviço público municipal, com o mesmo nível e grau de vencimento há pelo menos 3 (três) anos;

II - ter sido aprovado na avaliação de desempenho, analisada pela Comissão de Promoção e Pessoal;

III - não ter sofrido pena disciplinar dentro do intervalo requerido;

IV - não ter obtido licença com percepção de remuneração por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) intercalados, excetuando-se os casos em decorrência de moléstia profissional, acidente de trabalho ou licença para gestação.

§ 1º - Para fins de determinação de efetivo exercício previsto no inciso I deste artigo, serão descontados os afastamentos decorrentes de disponibilidade remunerada ou de direitos previstos no Regime Geral de Previdência Social, inclusive os afastamentos decorrentes de licença não remunerada.

§ 2º - A contagem de tempo para novo período será sempre iniciada no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 9º - A Comissão de Promoção e Pessoal será integrada por 2 (dois) membros indicados pelo Prefeito, sendo um deles o Diretor do Departamento Municipal de Administração e Finanças e 7 (sete) representantes dos servidores, sendo 1(um) representante de cada Departamento, indicado pelos seus respectivos segmentos.

§ 1º - O Diretor do Departamento Municipal de Administração e Finanças será o Presidente da Comissão.

§ 2º - A comissão decidirá pela maioria, com a presença no mínimo de 2/3 (dois terços) dos membros.

§ 3º - A comissão reunir-se-á pelo menos uma vez em cada semestre.

§ 4º - O mandato da comissão será de 2(dois) anos.

Art. 10 - Os servidores que discordarem do resultado da apuração da avaliação, terão direito a interpor recurso fundamentado, à Comissão de Promoção e Pessoal, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação do resultado.

Art. 11 - A Comissão de Promoção e Pessoal, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do protocolo, julgará o recurso interposto.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento em virtude de concurso público.

Art. 13 - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 14 – O cargo de professor poderá ser acrescido de até duas horas/aulas semanais, em decorrência de exigência curricular.

§ 1º - O servidor ocupante de cargo comissionado ou de dedicação exclusiva, não terá direito a perceber horas-extras.

Art. 15 - Esta Lei juntamente com seus 4(quatro) anexos, entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do dia 01 de janeiro de 2007.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário em especial as Leis nº 1.562, de 05 de julho de 1991 e nº 1.767, de 26 de janeiro de 1996.

Rio Piracicaba, 21 de dezembro de 2006.

Antônio José Cota
Prefeito Municipal